



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003623-36.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são apelantes LUCAS TURATO (JUSTIÇA GRATUITA) e VERA HELENA PEREIRA MARTINI TURATO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARLOS TURATO FILHO (ESPÓLIO), REGINA MAURA CHIARELLI TURATO e FERNANDA CHIARELLI TURATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41210

APELAÇÃO Nº: 1003623-36.2023.8.26.0362

COMARCA: MOGI GUAÇU

APTE(S): VERA HELENA PEREIRA MARTINI TURATO E OUTRO

APDO(A)(S): ESPÓLIO DE CARLOS TURATO FILHO

JUIZ (A) DE 1º GRAU: Roginer Garcia Carniel

pn

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade do testamento, por vício de forma e vício de consentimento. Ação ajuizada por netos e sogra do testador. Deferimento do benefício da gratuidade à sogra e neto, indeferido benefício à neta coautora. Determinação de recolhimento das custas iniciais (1/3) à coautora, que não foi observado pela parte. Indeferimento da petição inicial, e extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelo pelos coautores beneficiários da gratuidade. Alegação de que não podem ser prejudicados, de que o litisconsórcio é facultativo, e que o juiz poderia determinar a regularização do polo passivo, com a inclusão da herdeira, ora coautora. A ação tem fundamentos de pedido de anulação (vício de consentimento) e declaração de nulidade do testamento (vício de forma, haja vista seu rito solene). Em caso de procedência, a sentença atingirá os herdeiros do filho pré-morto do testador, pelo princípio da saisine. Necessária a integração da parte na lide, para evitar nulidade ou ineficácia da presente sentença. Direito fundamental à jurisdição que não obriga ninguém a litigar. Parte excluída do polo ativo que deverá ser intimada a integrar o polo passivo, afastada a obrigação ao recolhimento da parte proporcional das custas processuais. Recurso provido.

A sentença de páginas 1003623-36.2023.8.26.0362 indeferiu a petição inicial e condenou a autora Lia ao pagamento de 1/3 das custas processuais iniciais e da interposição do agravo, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

Apelaram os coautores às páginas Lucas e Vera às páginas 386/392, aduzindo que não podem ser prejudicados com a extinção da ação. Aduziram que ingressaram, juntamente com Lia, com ação de anulação de testamento público deixado por Carlos, em face dos requeridos, que tiveram a gratuidade deferida, exceto Lia, que não obteve o benefício nem mesmo em grau recursal, o que acarretou a extinção do feito, indevidamente. Aduziu que a ação não obriga o litisconsórcio ativo, porque o testamento é público, e ainda, poderia o Juízo ter pedido a regularização do polo passivo para a inclusão da herdeira Lia, não mais coautora, diante da ausência de recolhimento das custas para prosseguimento da ação.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os autores ajuizaram ação aduzindo a nulidade do testamento público lavrado pelo avô e sogro das partes autoras, alegando dolo, porque o testador já estaria senil e sem capacidade de discernimento. Além do vício de consentimento, impugnaram a forma solene exigida para o ato, porque a assinatura não é do testador, porque as testemunhas que assinaram eram impedidas, e porque o objeto doado não era integralmente testador.

Nos termos do artigo 1909 do CC, são anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação, prescrevendo o prazo de quatro anos para o exercício do direito de anulação pelo interessado.

Ao mesmo tempo, o artigo 1864 do CC prevê os requisitos essenciais do testamento público, cuja ausência implica a nulidade do instrumento.

No presente caso, foram descritas na causa de pedir fatos que ensejam a anulação e a nulidade do testamento, que, de qualquer modo, terão efeito em relação a todos os autores, no caso, a viúva do filho pré-morto do testador, e os netos do testador, Lucas e Lia,

filhos da viúva Vera Helena.

Como é cediço, se faltar na relação processual algum outro legitimado indispensável, a sentença de mérito será nula se houver o dever de solução uniforme para todos que deveriam ter integrado o processo (litisconsórcio necessário unitário passivo) ou ineficaz em relação à parte que não foi citada (litisconsórcio necessário simples), conforme o art. 115, incisos I e II do CPC.

Observo que os autores na petição inicial da presente ação pediram a suspensão do inventário, porque em caso de procedência da ação anulatória, parte do bem deverá ser incluída na declaração de bens.

Pois bem.

De forma prática, não há como se obrigar uma pessoa a litigar. Daí se dizer em parte da doutrina não existir o litisconsórcio ativo necessário.

No caso em questão, a parte coautora, Lia, neta do testador, não recolheu a parte proporcional das custas iniciais (1/3), a qual determinada pelo Juízo, já que os coautores, ora agravantes, seu irmão e sua mãe, são beneficiários da gratuidade processual.

Assim, os coautores não podem ser prejudicados, devendo a ação prosseguir, com a intimação da litisconsorte necessária para, querendo, integrar os autos, no polo passivo, já que houve desinteresse no prosseguimento da ação, com o não recolhimento das custas iniciais de forma proporcional.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDOS CONDENATÓRIOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Decisão interlocutória que, em fase de saneamento, determina a emenda da inicial para inclusão de parte no polo ativo. Manutenção que se impõe. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o litisconsórcio

necessário ativo em certos casos, hipótese em que deve o juiz determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o polo ativo da demanda. Precedentes. Ajuizamento de ação pelo autor em face da ré, sem a inclusão de sua ex esposa, que constou como contratante de compromisso de compra e venda de imóvel firmado com a ré. Necessidade de intimação da terceira interessada para, querendo, participar do processo. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2384683-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“USUCAPIÃO. Decisão que ordena que a agravante inclua no polo ativo suposto outro possuidor do imóvel. Agravante que não pode ser obrigada a partilhar sua pretensão de usucapir o imóvel litigioso com terceiros. Inexistência de litisconsórcio ativo necessário. Citação individual do herdeiro (contra a qual a agravante não se insurgiu) que se prestará a cientificá-lo acerca da existência da demanda. Decisão parcialmente reformada. AGRAVO PROVIDO” (Agravo de Instrumento 2056169-46.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 09/06/2018; Data de Registro: 09/06/2018).

Assim, dou provimento ao recurso para que a ação prossiga, ajuizada por Vera Helena e Lucas, intimando-se Lia a respeito dos termos da ação, para querendo ocupar o polo passivo, evitando a declaração futura de nulidade da sentença ou sua ineficácia, conforme o que for decidido.

Fica afastada a determinação de recolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das custas processuais, na forma proporcional de 1/3, em respeito ao direito fundamental à jurisdição, pois ninguém é obrigado a ajuizar ação.

Dou provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator